Município

DECLARAÇÃO

António Manuel Ribeiro, Chefe de Divisão de Administração Geral da Câmara Municipal de Carregal do Sal:

DECLARA, para os devidos e legais efeitos, que na reunião ordinária da Câmara Municipal de Carregal do Sal, realizada no dia 14 de dezembro de 2023, foi aprovada por maioria, nos termos da documentação apresentada, a proposta referente à **Derrama (artigo 18.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro)**, com os votos a favor do Presidente da Câmara Municipal, Paulo Jorge Catalino de Almeida Ferraz, da Vice-Presidente da Câmara Municipal, Maria Izabel Ferreira Antunes d'Azevedo da Silva, do Vereador Armando Jorge Loureiro Batista e votos contra do Vereador Francisco Rafael Roque Ruas e do Vereador Manuel António Tavares Santos.

O Vereador Francisco Rafael Roque Ruas apresentou declaração do seu sentido de voto que vai ser transcrita na íntegra na respetiva ata.

Por ser verdade se passa a presente declaração, que dato e assino.

Carregal do Sal, 14 de dezembro de 2023.

O Chefe de Divisão de Administração Geral,

António Manuel Ribeiro.

Registo nº 7469

De 11/12/2023

À

Câmara Municipal

DERRAMA – ARTIGO 18.º DO RFALEI – REGIME FINANCEIRO DAS AUTARQUIAS LOCAIS E ENTIDADES INTERMUNICIPAIS

Atendendo à informação dos serviços n.º 85, datada de 27.11.2023, que serviu como documento de apoio ao ponto 20 da ordem do dia da reunião ordinária realizada no dia 30 de novembro de 2023;

E considerando que:

a) Na reunião ora referida foram por mim apresentados os termos da proposta a que implicitamente aludia a parte final da informação ora referida, no sentido de a taxa da Derrama não ultrapassar 1% (um por cento) sobre o lucro tributável sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC), que corresponda à proporção do rendimento gerado na sua área geográfica por sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e não residentes com estabelecimento estável nesse território, para sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, ultrapasse os cento e cinquenta mil euros.

b) Para efeitos de aplicação do disposto do ora transcrito, sempre que os sujeitos passivos tenham estabelecimentos estáveis ou representações locais em mais de um município e matéria coletável superior a cinquenta mil euros o lucro tributável imputável à circunscrição de cada município é determinado pela proporção entre os gastos com a massa salarial correspondente aos estabelecimentos que o sujeito passivo nele possua e a correspondente à totalidade dos seus estabelecimentos situados em território nacional;

c) Na análise deste ponto foi sugerido que seria oportuno firmar que os montantes que viessem a ser cobrados em sede de Derrama, fossem consignados a investimentos especialmente direcionados para a melhoria de condições das atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola;

Em complemento e aclaração da proposta apresentada na reunião da Câmara Municipal realizada no dia 30 de novembro de 2023, **PROPONHO** que:

1 – A taxa da Derrama seja fixada em 1% (um por cento), sobre o lucro tributável sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC), que corresponda à proporção do rendimento gerado na sua área geográfica por sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e não residentes com estabelecimento estável nesse território, para sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, ultrapasse os cento e cinquenta mil euros.

2 – Para efeitos de aplicação do disposto transcrito no n.º 1, sempre que os sujeitos passivos tenham estabelecimentos estáveis ou representações locais em mais de um município e matéria coletável superior a cinquenta mil euros o lucro tributável imputável à circunscrição de cada município é determinado pela proporção entre os gastos com a massa salarial correspondente aos estabelecimentos que o sujeito passivo nele possua e a correspondente à totalidade dos seus estabelecimentos situados em território nacional;

3 – Fiquem isentos da Derrama:

i) os sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse os cento e cinquenta mil euros;

ii) as empresas com sede em Carregal do Sal, cujo objeto social se destine a obras de reabilitação urbana e o lucro tributável resulte da atividade na ARU-Área de Reabilitação Urbana;

iii) as empresas com atividade turística e com sede em Carregal do Sal cujo lucro tributável resulte da atividade na ARU-Área de Reabilitação Urbana.

4 – Fiquem, ainda, isentos da Derrama os sujeitos passivos que no ano de 2024 se venham a instalar no Concelho, pelo período dos dois anos subsequentes, desde que criem no mínimo:

i) dois novos postos de trabalho, sem termo, para micro ou pequenas empresas;

ii) três novos postos de trabalho, sem termo, para médias empresas;

iii) sete novos postos de trabalho, sem termo, nos restantes casos.

5 – Os montantes que vierem a ser arrecadados, sejam alocados em sede de instrumentos previsionais do respetivo ano, a benefícios e investimentos direcionados para a melhoria de condições das atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, com especial enfoque na manutenção e conservação das acessibilidades e de equipamentos urbanos.

Paços do Município de Carregal do Sal, 11 de dezembro de 2023.

Assinado por: **PAULO JORGE CATALINO DE ALMEIDA FERRAZ**
Num. de Identificação: [illegible]
Data: 2023.12.11 15:05:52+00'00'

O Presidente da Câmara,

CARTÃO DE CIDADÃO

Paulo Catalino Ferraz.

Apresentado à Câmara Municipal
☒ reunião ordinária de 2023/12/14
☐ reunião extraordinária de ___/___/___

Resultado: A Câmara Municipal deliberou conhecer e aprovar, com os votos contra dos Vereadores Francisco Rua e Manuel Santos, submeter à Assembleia Municipal

O Chefe de Divisão

20

Assinado por: MARIA IZABEL FERREIRA ANTUNES D' AZEVEDO DA SILVA
Num. de Identificação: 08066388
Data: 2023.11.27 14:29:15+00'00'

CARTÃO DE CIDADÃO

À Vice-presidente da Câmara,

Isabel Azevedo

Parecer/Informação - *dag 85*	Data:27/11/2023	Registo nº - **7204**

Assunto: Derrama (artigo 18.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro).

Exma. Senhora Vice-presidente,

Relativamente ao assunto supramencionado e na sequência de determinação superior, cumpre-nos informar V.ª Ex.ª o seguinte:

Nos termos do artigo 18.º do Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro (na sua redação atual), os municípios podem deliberar lançar uma derrama, de duração anual e que vigora até nova deliberação, até ao limite máximo de 1,5 %, sobre o lucro tributável sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC), que corresponda à proporção do rendimento gerado na sua área geográfica por sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e não residentes com estabelecimento estável nesse território.

Para efeitos de aplicação do disposto do ora transcrito, sempre que os sujeitos passivos tenham estabelecimentos estáveis ou representações locais em mais de um município e matéria coletável superior a 50.000€ o lucro tributável imputável à circunscrição de cada município é determinado pela proporção entre os gastos com a massa salarial correspondente aos estabelecimentos que o sujeito passivo nele possua e a correspondente à totalidade dos seus estabelecimentos situados em território nacional.

Face ao exposto, deixa-se à consideração de V.ª Ex.ª a possibilidade de inclusão na ordem do dia da próxima reunião desta Câmara Municipal, tendo em vista a apresentação de uma proposta, que, após a sua aprovação será submetida à Assembleia Municipal para apreciação e votação.

Anexa-se a legislação na parte correspondente.

À consideração de V.ª Ex.ª

O Chefe de Divisão de Administração Geral,

Assinado por: **ANTÓNIO MANUEL RIBEIRO**
Num. de Identificação: 03713534
Data: 2023.11.27 11:19:42+00'00'

António Manuel Ribeiro.

O Chefe de Divisão Financeira e Património,

Assinado por: **ANTÓNIO JORGE DA MAIA MARTINS**
Num. de Identificação: 07652145
Data: 2023.11.27 14:23:56+00'00'

António Jorge da Maia Martins.

Apresentado à Câmara Municipal
☒ reunião ordinária de 2023/01/30
☐ reunião extraordinária de ___/___/___

Resultado: Este assunto será agendado na ordem do dia da próxima reunião de Câmara Municipal.

O Chefe de Divisão

Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro

Com as alterações introduzidas por: Declaração de Retificação n.º 46-B/2013; Lei n.º 82-D/2014; Lei n.º 69/2015; Lei n.º 132/2015; Lei n.º 7-A/2016; Lei n.º 42/2016; Lei n.º 114/2017; Lei n.º 51/2018; Declaração de Retificação n.º 35-A/2018; Lei n.º 71/2018; Lei n.º 2/2020; Lei n.º 66/2020; Lei n.º 29/2023;

Índice

- Diploma
  - Título I *Objeto, definições e princípios fundamentais*
    - Capítulo I *Objeto e definições*
      - Artigo 1.º *Objeto*
      - Artigo 2.º *Definições*
    - Capítulo II *Princípios fundamentais*
      - Artigo 3.º *Princípios fundamentais*
      - Artigo 4.º *Princípio da legalidade*
      - Artigo 5.º *Princípio da estabilidade orçamental*
      - Artigo 6.º *Princípio da autonomia financeira*
      - Artigo 7.º *Princípio da transparência*
      - Artigo 8.º *Princípio da solidariedade nacional recíproca*
      - Artigo 9.º *Princípio da equidade intergeracional*
      - Artigo 9.º-A *Anualidade e plurianualidade*
      - Artigo 9.º-B *Unidade e universalidade*
      - Artigo 9.º-C *Não consignação*
      - Artigo 10.º *Princípio da justa repartição dos recursos públicos entre o Estado e as autarquias locais*
      - Artigo 11.º *Princípio da coordenação entre finanças locais e finanças do Estado*
      - Artigo 12.º *Conselho de Coordenação Financeira*
      - Artigo 13.º *Princípio da tutela inspetiva*
  - Título II *Autarquias locais*
    - Capítulo I *Receitas dos municípios*
      - Artigo 14.º *Receitas municipais*
      - Artigo 15.º *Poderes tributários*
      - Artigo 16.º *Isenções e benefícios fiscais*
      - Artigo 17.º *Liquidação e cobrança de tributos e tarifas*
      - Artigo 18.º *Derrama*
      - Artigo 18.º-A *Repartição da receita de IMI*
      - Artigo 19.º *Informação a transmitir pela Autoridade Tributária e Aduaneira aos municípios*
      - Artigo 19.º-A *Faseamento da retenção das transferências de receita aos municípios*
      - Artigo 20.º *Taxas dos municípios*
      - Artigo 21.º *Preços*
      - Artigo 22.º *Cooperação técnica e financeira*
      - Artigo 22.º-A *Outras formas de colaboração*
      - Artigo 22.º-B *Formas de colaboração entre Regiões Autónomas e autarquias locais*
    - Capítulo II *Receitas das freguesias*
      - Artigo 23.º *Receitas das freguesias*
      - Artigo 23.º-A *Informação a transmitir pela Autoridade Tributária e Aduaneira às freguesias*
      - Artigo 24.º *Taxas das freguesias*
    - Capítulo III *Repartição de recursos públicos*
      - Artigo 25.º *Repartição de recursos públicos entre o Estado e os municípios*
      - Artigo 26.º *Participação variável no IRS*
      - Artigo 26.º-A *Participação dos municípios na receita do IVA*
      - Artigo 27.º *Fundo de Equilíbrio Financeiro*
      - Artigo 28.º *Fundo Geral Municipal*
      - Artigo 29.º *Fundo de Coesão Municipal*
      - Artigo 30.º *Fundo Social Municipal*
      - Artigo 30.º-A *Fundo de Financiamento da Descentralização*

- Artigo 31.º *Transferências financeiras para os municípios*
- Artigo 32.º *Distribuição do Fundo Geral Municipal*
- Artigo 33.º *Compensação associada ao Fundo de Coesão Municipal*
- Artigo 34.º *Distribuição do Fundo Social Municipal*
- Artigo 35.º *Variações máximas e mínimas*
- Artigo 36.º *Fundo de Financiamento das Freguesias*
- Artigo 37.º *Transferências financeiras para as freguesias*
- Artigo 38.º *Distribuição do Fundo de Financiamento das Freguesias*
- Artigo 39.º *Dedução às transferências*

– Capítulo IV *Regras orçamentais*
- Artigo 40.º *Equilíbrio orçamental*
- Artigo 41.º *Anualidade e plurianualidade* **REVOGADO**
- Artigo 42.º *Unidade e universalidade* **REVOGADO**
- Artigo 43.º *Não consignação* **REVOGADO**
- Artigo 44.º *Quadro plurianual municipal*
- Artigo 45.º *Calendário orçamental*
- Artigo 46.º *Orçamento municipal*
- Artigo 46.º-A *Atraso na aprovação da proposta do orçamento*
- Artigo 46.º-B *Plano Plurianual de Investimentos*
- Artigo 47.º *Regulamentação*

– Capítulo V *Endividamento*

– Secção I *Regime de crédito e de endividamento municipal*
- Artigo 48.º *Princípios orientadores*
- Artigo 49.º *Regime de crédito dos municípios*
- Artigo 50.º *Empréstimos de curto prazo*
- Artigo 51.º *Empréstimos de médio e longo prazos*
- Artigo 52.º *Limite da dívida total*
- Artigo 53.º *Calamidade pública*
- Artigo 54.º *Entidades relevantes para efeitos de limites da dívida total*

– Secção II *Regime de crédito e regras de endividamento das freguesias*
- Artigo 55.º *Regime de crédito das freguesias*

– Secção III *Mecanismos de alerta precoce e de recuperação financeira municipal*
- Artigo 56.º *Alerta precoce de desvios*
- Artigo 57.º *Mecanismos de recuperação financeira municipal*
- Artigo 58.º *Saneamento financeiro*
- Artigo 59.º *Plano de saneamento*
- Artigo 60.º *Incumprimento do plano de saneamento*
- Artigo 61.º *Recuperação financeira municipal*
- Artigo 62.º *Criação do Fundo de Apoio Municipal* **REVOGADO**
- Artigo 63.º *Objeto do Fundo de Apoio Municipal* **REVOGADO**
- Artigo 64.º *Regras gerais do FAM* **REVOGADO**

– Secção IV *Fundo de Regularização Municipal*
- Artigo 65.º *Fundo de Regularização Municipal*
- Artigo 66.º *Constituição*
- Artigo 67.º *Afetação dos recursos*

– Título III *Entidades intermunicipais*
- Artigo 68.º *Receitas e despesas*
- Artigo 69.º *Transferências do Orçamento do Estado*
- Artigo 70.º *Endividamento*
- Artigo 71.º *Cooperação financeira*
- Artigo 72.º *Isenções fiscais*
- Artigo 73.º *Fiscalização e julgamento das contas*

– Título IV *Contabilidade, prestação de contas e auditoria*
- Artigo 74.º *Contabilidade*

- Artigo 75.º *Consolidação de contas*
- Artigo 76.º *Apreciação dos documentos de prestação de contas individuais e consolidadas*
- Artigo 77.º *Certificação legal de contas*
- Artigo 78.º *Deveres de informação*
- Artigo 79.º *Publicidade*
- Artigo 80.º *Verificação das contas*
- Artigo 80.º-A *Responsabilidade financeira*
- Artigo 80.º-B *Financiamento das novas competências das autarquias locais e das entidades intermunicipais*
- Artigo 80.º-C *Financiamento de novas competências das autarquias locais compreendidas nas Regiões Autónomas*
- Artigo 80.º-D *Receita e dívida decorrente do processo de transferência de competências*
- Artigo 80.º-E *Anexos à Lei do Orçamento do Estado*
- Artigo 80.º-F *Cessão de posição contratual*

– Título V *Disposições finais e transitórias*
- Artigo 81.º *Receitas próprias*
- Artigo 82.º *Regime transitório de distribuição do FSM*
- Artigo 83.º *Equilíbrio orçamental*
- Artigo 84.º *Regime transitório para o endividamento excecionado*
- Artigo 85.º *Financiamento das freguesias*
- Artigo 86.º *Saneamento e reequilíbrio*
- Artigo 87.º *Regulamentação do Fundo de Apoio Municipal* **REVOGADO**
- Artigo 88.º *Índice de desenvolvimento social*
- Artigo 89.º *Transferências para as entidades intermunicipais* **REVOGADO**
- Artigo 90.º *Plataforma de transparência*
- Artigo 90.º-A *Assunção pelas autarquias locais de despesa referente à contrapartida nacional de projetos cofinanciados por fundos europeus*
- Artigo 90.º-B *Coimas*
- Artigo 91.º *Norma revogatória*
- Artigo 92.º *Entrada em vigor*

Diploma

Estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais

Lei n.º 73/2013
de 3 de setembro
Estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais
A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Título I

Objeto, definições e princípios fundamentais

Capítulo I

Objeto e definições

Artigo 1.º

Objeto

1 - A presente lei estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais.
2 - Sem prejuízo do disposto em legislação especial, as entidades mencionadas nas alíneas d) a g) do artigo seguinte estão sujeitas ao regime previsto nas normas da presente lei que expressamente as refiram.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente lei, consideram-se:
a) «Autarquias locais», os municípios e as freguesias;
b) «Entidades intermunicipais», as áreas metropolitanas e as comunidades intermunicipais;
c) «Setor local», o conjunto de entidades incluídas no subsetor da administração local das administrações públicas no âmbito do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais, nas últimas contas setoriais publicadas pela autoridade estatística nacional;
d) «Entidades associativas municipais», as entidades com natureza, forma ou designação de associação, participadas por municípios, independentemente de terem sido criadas ao abrigo do direito público ou privado, com exceção das entidades intermunicipais;
e) «Empresas locais», as sociedades constituídas ou participadas nos termos da lei, nas quais as entidades públicas locais participantes possam exercer, de forma direta ou indireta, uma influência dominante em razão da verificação de um dos seguintes requisitos, nos termos do regime jurídico da atividade empresarial local:
i) Detenção da maioria do capital ou dos direitos de voto;
ii) Direito de designar ou destituir a maioria dos membros do órgão de gestão, de administração ou de fiscalização;
iii) Qualquer outra forma de controlo de gestão;
f) «Serviços e fundos autónomos do setor local», todos os organismos do setor local, dotados de autonomia administrativa e financeira, que não tenham natureza, forma e designação de empresa pública, fundação ou associação públicas, mesmo se submetidos ao regime aplicável a qualquer destas;
g) «Entidades públicas reclassificadas», as entidades, com natureza, forma e designação de empresa pública, fundação ou associação públicas, que tenham sido incluídas no subsetor administração local das administrações públicas no âmbito do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais, nas últimas contas setoriais publicadas pela autoridade estatística nacional;
h) «Compromissos», as obrigações de efetuar pagamentos a terceiros em contrapartida do fornecimento de bens e serviços ou da satisfação de outras condições, considerando-se os compromissos assumidos quando é executada uma ação formal pela entidade, como sejam a emissão de ordem de compra, nota de encomenda ou documento equivalente, ou a assinatura de um contrato, acordo ou protocolo, podendo também ter um caráter permanente e estar associados a pagamentos durante um período indeterminado de tempo, nomeadamente salários, rendas, eletricidade ou pagamentos de prestações diversas;
i) «Responsabilidades contingentes», possíveis obrigações que resultem de factos passados e cuja existência é confirmada apenas pela ocorrência ou não de um ou mais acontecimentos futuros incertos não totalmente sob controlo da entidade, ou obrigações presentes que, resultando de acontecimentos passados, não são reconhecidas porque:
i) Não é provável que um exfluxo de recursos, que incorpora benefícios económicos ou um potencial de serviço, seja exigido para liquidar as obrigações; ou
ii) O montante das obrigações não pode ser mensurado com suficiente fiabilidade.

10 - Os municípios comunicam anualmente à AT, até 31 de dezembro, por transmissão eletrónica de dados, os benefícios fiscais reconhecidos por titular nos termos do número anterior, com a indicação do seu âmbito e período de vigência e, no caso do IMI, dos artigos matriciais dos prédios abrangidos.
11 - Os benefícios fiscais previstos nos números anteriores estão sujeitos às regras europeias aplicáveis em matéria de auxílios de minimis.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Lei n.º 51/2018 - Diário da República n.º 157/2018, Série I de 2018-08-16, em vigor a partir de 2019-01-01

Alterado pelo/a Artigo 258.º do/a Lei n.º 42/2016 - Diário da República n.º 248/2016, Série I de 2016-12-28, em vigor a partir de 2017-01-01

Artigo 17.º

Liquidação e cobrança de tributos e tarifas

1 - Os impostos municipais são liquidados e cobrados nos termos previstos na respetiva legislação.
2 - As câmaras municipais podem deliberar proceder à cobrança dos impostos municipais, pelos seus próprios serviços ou pelos serviços da entidade intermunicipal que integram, nos termos a definir por diploma próprio.
3 - Os municípios que integram entidades intermunicipais podem transferir a competência de cobrança dos impostos municipais para o serviço competente daquelas entidades, nos termos a definir por diploma próprio.
4 - Quando a liquidação e ou cobrança dos impostos municipais seja assegurada pelos serviços do Estado, os respetivos encargos não podem exceder:
a) Pela liquidação, 1,5 % dos montantes liquidados; ou
b) Pela liquidação e cobrança, 2,5 % dos montantes cobrados.
5 - A receita líquida dos encargos a que se refere o número anterior é transferida pelos serviços do Estado para o município titular da receita até ao dia 20 do mês seguinte ao do pagamento ou, quando este não seja dia útil, no dia útil anterior.
6 - A AT fornece à ANMP informação, desagregada por municípios, relativa às relações financeiras entre o Estado e o conjunto dos municípios e fornece a cada município informação relativa à liquidação e cobrança de impostos municipais e transferências de receita para o município.
7 - A informação referida no número anterior é disponibilizada por via eletrónica e atualizada mensalmente, tendo cada município acesso apenas à informação relativa à sua situação financeira.
8 - São devidos juros de mora por parte da administração central quando existam atrasos nas transferências para os municípios de receitas tributárias que lhes sejam próprias.
9 - Os créditos tributários ainda pendentes por referência a impostos abolidos são considerados para efeitos de cálculo das transferências para os municípios relativamente aos impostos que lhes sucederam.
10 - Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem delegar nas entidades intermunicipais ou contratualizar com serviços do Estado a liquidação e ou a cobrança de taxas e tarifas municipais, em termos equivalentes ao disposto no n.º 4.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 341.º do/a Lei n.º 71/2018 - Diário da República n.º 251/2018, Série I de 2018-12-31, em vigor a partir de 2019-01-01

Alterado pelo/a Artigo 2.º do/a Lei n.º 51/2018 - Diário da República n.º 157/2018, Série I de 2018-08-16, em vigor a partir de 2019-01-01

Artigo 18.º

Derrama

1 - Os municípios podem deliberar lançar uma derrama, de duração anual e que vigora até nova deliberação, até ao limite máximo de 1,5 %, sobre o lucro tributável sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC), que corresponda à proporção do rendimento gerado na sua área geográfica por sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e não residentes com estabelecimento estável nesse território.
2 - Para efeitos de aplicação do disposto no número anterior, sempre que os sujeitos passivos tenham estabelecimentos estáveis ou representações locais em mais de um município e matéria coletável superior a (euro) 50 000 o lucro tributável imputável à circunscrição de cada município é determinado pela proporção entre os gastos com a massa salarial correspondente aos estabelecimentos que o sujeito passivo nele possua e a correspondente à totalidade dos seus estabelecimentos situados em território nacional.
3 - Quando o volume de negócios de um sujeito passivo resulte em mais de 50 % da exploração de recursos naturais ou do tratamento de resíduos, podem os municípios interessados, mediante requerimento fundamentado, solicitar à AT a fixação da fórmula de repartição de derrama prevista nos n.os 7 e 9.
4 - A AT propõe, no prazo de 90 dias a contar da data da apresentação do requerimento referido no número anterior, a fórmula de repartição de derrama, a fixar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do ambiente e das

autarquias locais, após a audição do sujeito passivo e dos restantes municípios interessados.

5 - Quando o requerimento de repartição de derrama previsto no n.º 3 for apresentado em conjunto por todos os municípios interessados, o mesmo considera-se tacitamente deferido pela administração tributária se, decorrido o prazo previsto no número anterior e após a audição do sujeito passivo, uma proposta alternativa não for apresentada pela AT para despacho dos referidos membros do Governo.

6 - Em caso de não emissão do despacho previsto no n.º 4 nos 30 dias seguintes ao recebimento da proposta da AT, considera-se tacitamente aprovada a referida proposta, que produz os efeitos legais do despacho dos membros do Governo.

7 - A fórmula de repartição referida nos n.os 3 e 4 resulta de uma ponderação dos seguintes fatores:

a) Massa salarial e prestações de serviços para a operação e manutenção das unidades afetas às atividades referidas no n.º 3 - 30 %;

b) Margem bruta correspondente à exploração de recursos naturais ou do tratamento de resíduos, nos termos da normalização contabilística - 70 %.

8 - No primeiro ano de aplicação da fórmula de repartição da derrama prevista no número anterior, é atribuído ao município ou municípios a cuja circunscrição tenha sido imputada, no exercício imediatamente anterior, com base no disposto nos n.os 1 e 2, qualquer parte do lucro tributável do sujeito passivo, uma proporção de 50 % da derrama que lhe seria atribuída no período de tributação seguinte caso não fosse aplicada a fórmula prevista no número anterior, sendo o remanescente da derrama devida repartido com base na fórmula aí prevista.

9 - A margem bruta a que se refere a alínea b) do n.º 7 é aferida, nos seguintes termos:

a) No caso das minas e outros recursos geológicos em função da área de instalação ou exploração correspondente à atribuída no contrato de concessão mineira ou à autorizada pela licença de exploração; e

b) No caso dos centros eletroprodutores hídricos, eólicos, térmicos e fotovoltaicos, a margem bruta é apurada na proporção de 50 % em função da área de instalação ou exploração, de 25 % em função da potência instalada e de 25 % em função da eletricidade produzida.

10 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, considera-se:

a) 'Municípios interessados', o município ou municípios em cujo território se verifique a exploração de recursos naturais ou o tratamento de resíduos e o município ou municípios a cuja circunscrição possa ser imputável, nos termos do n.º 2, qualquer parte do lucro tributável do sujeito passivo;

b) 'Exploração de recursos naturais ou tratamento de resíduos', qualquer atividade industrial ou produtiva, designadamente exploração de recursos geológicos, centros eletroprodutores e exploração agroflorestal e de tratamento de resíduos;

c) 'Tratamento de resíduos', qualquer atividade de exploração e gestão de resíduos urbanos, compreendendo o tratamento dos resultantes da recolha indiferenciada e seletiva.

11 - O prazo a que se refere o n.º 4 conta-se a partir da data da receção da proposta pela Autoridade Tributária e Aduaneira para fixação da referida fórmula.

12 - (Revogado.)

13 - Nos casos não abrangidos pelo n.º 2, considera-se que o rendimento é gerado no município em que se situa a sede ou a direção efetiva do sujeito passivo ou, tratando-se de sujeitos passivos não residentes, no município em que se situa o estabelecimento estável onde, nos termos do artigo 125.º do Código do IRC, esteja centralizada a contabilidade.

14 - Entende-se por massa salarial o valor dos gastos relativos a despesas efetuadas com o pessoal e reconhecidos no exercício a título de remunerações, ordenados ou salários.

15 - Os sujeitos passivos abrangidos pelo n.º 2 indicam na declaração periódica de rendimentos a massa salarial correspondente a cada município e efetuam o apuramento da derrama que seja devida.

16 - Quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, a derrama incide sobre o lucro tributável individual de cada uma das sociedades do grupo, sem prejuízo do disposto no artigo 115.º do Código do IRC.

17 - A deliberação a que se refere o n.º 1 deve ser comunicada por via eletrónica pela câmara municipal à AT até ao dia 31 de dezembro do respetivo período de tributação por parte dos serviços competentes do Estado.

18 - Se a comunicação a que se refere o número anterior for remetida para além do prazo nele estabelecido, a liquidação e cobrança da derrama são efetuadas com base na taxa e benefícios fiscais que estiverem em vigor naquela data.

19 - Após a comunicação referida no n.º 17, a taxa de derrama a aplicar em determinado período de tributação, seja geral ou especial, corresponde àquela que estiver em vigor a 31 de dezembro desse período de tributação e, no caso de cessação de atividade, em 31 de dezembro do período anterior ao da cessação.

20 - O produto da derrama paga é transferido para os municípios até ao último dia útil do mês seguinte ao do respetivo apuramento pela AT.

21 - Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 1, quando uma mesma entidade tem sede num município e direção efetiva noutro, a entidade deve ser considerada como residente do município onde estiver localizada a direção efetiva.

22 - A assembleia municipal pode, sob proposta da câmara municipal, nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 16.º, deliberar a criação de isenções ou de taxas reduzidas de derrama.

23 - As isenções ou taxas reduzidas de derrama previstas no número anterior atendem, nos termos do regulamento previsto no n.º 2 do referido artigo 16.º, aos seguintes critérios:

a) Volume de negócios das empresas beneficiárias;